

PROTEÇÃO AO DIREITO DA CRIANÇA: UMA ANÁLISE SOBRE GUARDA COMPARTILHADA ENTRE PAIS QUE RESIDEM EM PAÍSES DIFERENTES¹

Vinicius Diogo Alves dos Santos Souza²
Grinaldo do Carmo Guerra³

RESUMO: A guarda compartilhada é um meio de preservar os laços afetivos após separações ou divórcios, ou seja, onde os genitores compartilham as responsabilidades na criação dos filhos. Ocorre que, quando a residência de ambos os pais é distintas, como em países diferentes, a finalidade desse modelo acaba sendo mais complexa. Com isso, o trabalho versa sobre a proteção ao Direito da Criança: uma análise sobre guarda compartilhada entre pais que residem em países diferentes, da qual o estudo desse tema foi extraído o problema: Será que a guarda compartilhada, na proteção ao direito da criança, nos casos de pais que residem em países diferentes, de fato garante o bem-estar social do indivíduo? Diante desse contexto, o objetivo geral é analisar como a divisão da guarda compartilhada entre pais em diferentes países pode afetar o bem-estar social. Noutra ponta, os objetivos específicos abordados foram contextualizar como a divisão da guarda entre pais em diferentes países pode afetar o bem-estar social, compreender a proteção do direito da criança nos casos de guarda compartilhada entre pais que residem em países diferentes e analisar como a jurisprudência e a doutrina tem regulamentado a aplicação da guarda compartilhada para os pais que residem em países diferentes e suas consequências. O tema mostra pertinente, pois as crianças estão em fase de desenvolvimento e necessita da cooperação de ambos os pais para preservar o seu bem-estar. Esse estudo consiste em uma pesquisa bibliográfica e documental, foi utilizado a metodologia qualitativa, tendo como fonte o Google acadêmico, teses, artigos científicos, sites, rede sociais, livros, doutrinas e jurisprudências, legislação nacional e tratados internacionais nos quais o Brasil seja signatário. Os resultados obtidos na pesquisa demonstram que a guarda compartilhada é viável e pode ser benéfica quando os genitores residem em países diferentes, desde que o melhor interesse da criança seja observado. A jurisprudência brasileira, tem reconhecido que a distância geográfica não é impedimento para este modelo de guarda, especialmente considerando os avanços tecnológicos que facilitam a comunicação à distância.

4196

Palavras Chaves: Proteção ao direito da criança. Guarda compartilhada. Países diferentes.

¹Artigo apresentado à Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - FACISA, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito em 2025

²Graduando em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas.

³Orientador. Graduado em Administração de Empresas, Pós-graduado em Direito Imobiliário, Pós Graduado em Direito Previdenciário, Pós-graduado em Direito Civil e Direito Processual Civil. Docente na Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas.

I INTRODUÇÃO

A princípio, objetivando o entendimento do tema abordado, se faz fundamental compreender o motivo para o seu desenvolvimento, que se concede a partir de reiterados casos práticos. Diante disso, é necessário realizar uma análise sobre a proteção do direito da criança, com ênfase a guarda compartilhada e sua possibilidade entre pais que residem em países diferentes. Com essa delimitação temática é que iniciaram os estudos acerca do tema.

A guarda compartilhada tem se consolidado como uma prática fundamental para assegurar que ambos os pais participem ativamente da vida dos filhos. No entanto, em casos em que os pais residem em países diferentes, surgem desafios para essa modalidade. A complexidade das questões jurídicas internacionais, as diferenças culturais e legais entre os países, bem como as dificuldades logísticas, podem impactar diretamente o direito da criança a manter vínculos afetivos com ambos os pais, prejudicando seu desenvolvimento emocional e social. Este estudo busca analisar os impactos da guarda compartilhada na proteção ao direito da criança, especificamente em casos de pais que vivem em diferentes países.

Nessa perspectiva, conforme problemática apresentada anteriormente, em situações comuns de disputa de guarda, os juízes devem preferencialmente optar pela guarda compartilhada, garantindo assim o princípio do melhor interesse da criança. Entretanto, em um mundo cada vez mais globalizado, surge o questionamento: Será que a guarda compartilhada, na proteção ao direito da criança, nos casos de pais que residem em países diferentes, de fato garante o bem-estar social do indivíduo? Esta questão ganha relevância crescente à medida que aumentam os casos de famílias transnacionais, sejam por motivos profissionais, acadêmicos ou pessoais.

Diante disso, quando um dos pais vive em um país diferente do outro, não seria razoável supor que haverá uma disputa pela guarda unilateral do filho. Essa guarda é frequentemente concedida pelo sistema judiciário brasileiro em tais situações.

Portanto, esta pesquisa busca examinar se a guarda compartilhada é, não apenas viável, mas também recomendável, ou se a solicitação pela guarda unilateral é realmente a abordagem mais adequada nesse contexto. O objetivo geral é analisar como a divisão da guarda compartilhada entre pais em diferentes países pode afetar o bem-estar social, os objetivos específicos estabelecidos foram contextualizar como a divisão da guarda entre pais em diferentes países pode afetar o bem-estar social; compreender a proteção do direito da criança nos casos de guarda compartilhada entre pais que residem em países diferentes e analisar como

a jurisprudência e a doutrina tem regulamentado a aplicação da guarda compartilhada para os pais que residem em países diferentes e suas consequências.

Nesse contexto, o trabalho tem como justificativa a vulnerabilidade das crianças diante os danos causados pelas práticas inadequadas dos pais. Em vista disso, muitas crianças são submetidas a situações devastadoras, devido a conduta negligente de um dos pais ou de ambos. A separação do casal, normalmente, ocorre por situações que ocasiona ódio sobre o outro. Quando acontece o divórcio, por muitas vezes, o casal não se importa como isso pode impactar na vida dos filhos, os danos psicológicos e o sentimento de culpa que podem ocorrer.

Diante do elevado número de crianças afetadas psicologicamente pelos conflitos entre os pais na separação, é comum que esses menores busquem, de alguma forma, apoio para lidar com esses danos, frequentemente encontrando isso envolvendo-se com o tráfico, ao menos em sua percepção. Portanto, a guarda da criança deve ser determinada de acordo ao caso concreto, com o objetivo de atender o princípio melhor interesse da criança.

Além disso, a metodologia abordada para o presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica e documental. Valendo-se, portanto, de livros, teses, artigos científicos, sites jurídicos, doutrinas jurídicas, jurisprudência, legislação nacional e tratados internacionais nos quais o Brasil seja signatário, tudo isso mediante uma abordagem qualitativa.

4198

A presente pesquisa está estruturada em um capítulo principal que trata do contexto histórico da guarda; evolução histórica da guarda compartilhada; Princípio do Melhor Interesse da Criança na escolha da guarda compartilhada; guarda internacional de crianças e a cooperação internacional e as vantagens e desvantagens da guarda compartilhada para pais que vivem no exterior.

Os resultados obtidos na pesquisa demonstram que a guarda compartilhada é viável e pode ser benéfica quando os genitores residem em países diferentes, desde que o melhor interesse da criança seja observado. A jurisprudência brasileira, tem reconhecido que a distância geográfica não é impedimento para este modelo de guarda, especialmente considerando os avanços tecnológicos que facilitam a comunicação à distância.

2 METODOLOGIA

A metodologia é o meio pelo qual se estuda e avalia os meios para a realização de uma pesquisa acadêmica, este examina, descreve e avalia métodos e técnicas de pesquisa que

possibilitam a coleta e o processamento de informações, visando ao encaminhamento e à resolução de problemas e/ou questões de investigação (PRONADOV, 2013, p.14).

A abordagem adotada para a pesquisa foi qualitativa. Nesse sentido, para Minayo (2009, p. 21-22), a abordagem qualitativa tem preocupação em desenvolver conhecimentos particulares, ou seja, “ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes”, utilizando-se das ações e relações humanas inerentes à subjetividade.

Quanto ao tipo de pesquisa, primou-se pelo procedimento técnico bibliográfico e documental, embasado em livros, artigos científicos, legislações, doutrinas jurídicas, teses, sites jurídicos. Nesse sentido:

A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente. Essa vantagem torna-se particularmente importante quando o problema de pesquisa requer dados muito dispersos pelo espaço. (GIL, 2002, p. 45)

O presente trabalho terá como local de apreciação o contexto nacional e internacional, utilizando as legislações relevantes sobre o tema, delineando uma pesquisa voltada aos Direitos das Crianças, bem como o impacto da guarda compartilhada com pais em países diferentes e a amostra será selecionada de todo o acervo bibliográfico utilizado para embasar a revisão da literatura.

4199

A investigação iniciou através da curiosidade de saber se a guarda compartilhada seria viável e entender como a aplicação seria desempenhada no contexto dos pais que residem em países opostos, pois existe a possibilidade de ocorrer privação do retorno da criança.

Diante dessa pesquisa, foram analisados 02 artigos, 07 livros, 08 legislações, 04 julgado que são correlatos ao tema do estudo. A presente pesquisa ocorreu no acervo de livros da biblioteca virtual da FACISA, ordenamento jurídico, jurisprudência, doutrina jurídica, banco de dado do Google acadêmico, teses, artigos científicos, sites, rede sociais, livros, legislação nacional e tratados internacionais nos quais o Brasil seja signatário para alcançar o resultado esperado.

3 REVISÃO DE LITERATURA

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA GUARDA

O instituto da guarda tem grande importância no direito fundamental, possui uma trajetória histórica que repercute as mudanças sociais e jurídicas ocorridas ao longo dos séculos. Suas origens remontam ao direito romano, onde o pater familias detinha poder exclusivo sobre

os filhos, caracterizando um modelo estritamente patriarcal que influenciou diversas civilizações posteriores. Durante a idade média, sob a influência do direito canônico, começou-se a ter uma visão mais voltada à proteção da criança, porém, ainda restrita pelos valores e costumes da época.

Em Roma a família era definida como o conjunto de pessoas que estavam sob a patria potestas do ascendente comum vivo mais velho. O pater famílias exercia sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre sua esposa e sobre as mulheres casadas, com manus com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política ou jurisdicional. Inicialmente havia um patrimônio só, que pertencia à família, embora administrado pelo pater. Numa fase mais evoluída do Direito Romano surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater. (Wald; Fonseca, 2023, p. 26)

No âmbito brasileiro, o período colonial foi marcado pela adoção do modelo português, caracterizado pelo forte patriarcalismo e pela submissão feminina nas questões familiares. A guarda dos filhos exclusiva do pai, visão de uma sociedade que não reconhecia a igualdade entre os gêneros e tampouco considera os interesses da criança. Este cenário começou a se modificar gradualmente com as transformações sociais advindas da Revolução Industrial e, posteriormente, com as mudanças paradigmáticas do século XX, especialmente a entrada da mulher no mercado de trabalho e as alterações nas estruturas familiares tradicionais.

O Código Civil de 1916, embora ainda mantivesse aspectos marcadamente patriarcais, já apresentava algumas evoluções no tratamento da guarda. Em casos de separação conjugal, estabelecia-se que a guarda seria atribuída ao cônjuge considerado inocente na dissolução do matrimônio. Na ausência de culpa, adotava-se um critério baseado no gênero e na idade dos filhos: a mãe ficaria com as filhas e os filhos pequenos, enquanto o pai com os filhos maiores. Esta disposição, ainda que discriminatória sob a ótica atual, representava um primeiro reconhecimento legal da importância materna na criação dos filhos.

Diante disso, com instituto do Estatuto da Mulher Casada, Lei 4.121/1962, teve uma crescente mudança, que promoveu um reconhecimento mais amplo dos direitos femininos e iniciou um processo de equiparação entre os cônjuges nas relações familiares. Esta legislação representou um passo importante na direção de uma visão mais equilibrada da guarda, passando a analisar com mais rigor o interesse das crianças nas decisões judiciais.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 revolucionou o tratamento jurídico da família brasileira, estabelecendo a igualdade entre homens e mulheres e consagrando o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. A Constituição Federal de 1988 refletiu-se de forma significativa na evolução do instituto da guarda, que passou a ter como

norte fundamental o princípio do melhor interesse do menor, superando definitivamente a antiga lógica patriarcal.

O Código Civil de 2002 e legislações posteriores consolidaram esta evolução, reconhecendo diferentes modalidades de guarda e estabelecendo critérios mais adequados à realidade contemporânea. Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro prevê principalmente quatro tipos de guarda: compartilhada, unilateral, alternada e aninhamento. A guarda compartilhada, estabelecida como modelo preferencial pela Lei 13.058/2014, representa o ápice desta evolução, privilegiando a responsabilização conjunta e o exercício equilibrado de direitos e deveres por ambos os genitores.

Na guarda compartilhada, busca-se uma divisão equilibrada do tempo de convívio com os filhos e a tomada conjunta de decisões importantes sobre suas vidas. A guarda unilateral, por sua vez, permanece como alternativa quando o compartilhamento não se mostra viável, sendo atribuída a um dos genitores, enquanto o outro mantém direito de visitas e fiscalização.

Nessa linha, os outros tipos de custódia do menor, na qual o Brasil não adotou expressamente no Código Civil. Observa-se, a guarda alternada, caracterizada pela alternância do filho em períodos determinados para cada genitor. Por fim, a guarda nidação ou aninhamento, espécie pouco comum no âmbito brasileiro. Sua finalidade está pautada em evitar que a criança esteja sempre mudando de residência, passando um tempo na casa do pai e outro tempo na casa da mãe, sendo assim, os genitores que iriam passar cada período na casa.

Os critérios contemporâneos para definição da guarda priorizam o melhor interesse da criança e do adolescente, considerando aspectos como afetividade, vínculos com os genitores, saúde e segurança do menor, condições dos genitores quanto à moradia e tempo disponível, além da própria opinião da criança ou adolescente, conforme sua idade e maturidade. Esta evolução reflete um amadurecimento da sociedade brasileira quanto aos direitos das crianças e adolescentes, superando o antigo modelo patriarcal em favor de um sistema que privilegia o desenvolvimento saudável dos menores e a corresponsabilidade parental.

3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA GUARDA COMPARTILHADA

A guarda é um instituto jurídico que estabelece direitos e deveres relacionados ao cuidado, proteção e zelo de crianças e adolescentes. No ordenamento jurídico brasileiro, existem diferentes modalidades de guarda, sendo as principais: a guarda compartilhada, que se tornou regra após a Lei 13.058/2014, onde ambos os genitores exercem conjuntamente as

responsabilidades parentais; a guarda unilateral, atribuída a apenas um dos genitores enquanto o outro mantém direito de visitas; a guarda alternada, onde os períodos de guarda são alternados entre os pais; e a guarda por terceiros, concedida a parentes ou pessoas com vínculos afetivos quando necessário.

A guarda compartilhada teve marco inicial com a promulgação da Lei n.º 11.698/2008, que abordou novos assuntos ao Código Civil Brasileiro de 2002 no que desrespeita a dissolução dos pais, nos termos do art. 1.583, §1º, estabelecendo a responsabilidade conjunta e o exercício de direitos e deveres dos genitores que não residiam na mesma casa, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns, pois ambos os pais estão aptos a exercerem conjuntamente as questões sobre os filhos, mesmo que não morem juntos em consequência do divórcio, ou até mesmo pelo fato de nunca terem morado juntos.

Diante disso, com a instituição da guarda compartilhada, se tem a continuidade da convivência familiar, visando sua aplicação sobre o melhor interesse da criança, a convivência com ambos pais e seu bem-estar, ademais, com o objetivo de evitar ocorrência de alienação parental, problema que tem ocasionando danos irreparáveis na conexão entre genitores e filhos, ou seja, situação que deve ser observada e ter como excelência a proteção da criança.

Nessa perspectiva, a guarda compartilhada, em hipóteses de discordância entre os genitores a respeito da guarda dos filhos passa a ser aplicada de forma obrigatória, salvo quando um dos genitores manifestarem o desinteresse na criança conforme estabelecido na Lei n.º 13.058/2014, que modifica o texto do Código Civil.

4202

Ademais, recentemente o legislador alterou novamente o Código Civil, pois acrescentou no mesmo artigo, na parte final, outra possibilidade que o magistrado poderá decidir a guarda de forma exclusiva para um dos genitores, incluiu o adolescente e quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco a violência doméstica ou familiar, redação dada pela Lei n.º 14.713/2023.

Além da proteção a escolha da guarda compartilhada, a referida lei abordou sobre outras questões significantes, objetivando o melhor interesse do menor, como a questão da moradia ser no local que melhor atender o interesse do menor; o abandono da penalidade antes imposta ao genitor inadimplente ao não direito a visitas, a qual conflitava com o Princípio do Melhor Interesse do Menor; acesso às informações sobre os filhos com relação à frequência em locais públicos e privados.

Portanto, quando as responsabilidades dos filhos passam a serem determinadas pelos pais, em conjunto, mesmo que não convivam no mesmo teto, somadas as responsabilidades do cotidiano do filho, por exemplo, levar ao médico, alimentação, remédios, dentre outros, com finalidade do bem-estar da criança ou adolescente, fica configurada o instituto da guarda compartilhada.

Como já abordado, caso os pais não cheguem a um acordo consensual sobre a guarda dos filhos será decidido a guarda compartilhada, assim estabelece a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSE DA MENOR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça entende que a guarda compartilhada deve ser instituída independentemente da vontade dos genitores ou de acordo; contudo, o instituto não deve prevalecer quando sua adoção seja passível de gerar efeitos ainda mais negativos ao já instalado conflito, potencializando-o e colocando em risco o interesse da criança. 2. O Tribunal de origem, analisando atentamente o contexto fático-probatório dos autos e considerando o interesse da menor, concluiu pela inviabilidade da guarda compartilhada. Assim, a pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. (...) (STJ - AgInt no AREsp: 1355506 SP 2018/0222423-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 26/02/2019 DJe 25/02/2019)

A guarda compartilhada tem sido o instituto com preferência nas decisões judiciais, pois o magistrado está comprometido a aplicar esse modelo de guarda. Ocorre que, existe situações que a guarda compartilhada poderá gerar efeitos ainda mais negativos ao que já se instalou, ou seja, prejudicando e colocando em risco o interesse da criança. Nesse sentido, já existe decisões entendendo que não deverá ser aplicada quando houver probabilidade de risco ao interesse da criança.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, recentemente decidiu sobre a remoção da guarda compartilhada anteriormente decidida pela guardar unilateral da mãe, pois ficou demonstrado no caso a ausência contínua do pai e a falta de interesse em participar da vida da criança. Além disso, estabeleceu o regime de convivência mais restrita para o pai por meio de videochamadas e visitas presenciais supervisionadas pela mãe, pois seria a melhor opção para o bem-estar da criança.

Com a implementação da guarda compartilhada no ordenamento jurídico, surgiu inúmeras dúvidas sobre a diferença desse novo modelo para a guarda alternada. Ambos institutos são modalidades de custódia dos filhos após separação dos pais. Porém, na guarda alternada objetiva mais a relação física, o tempo que será sobre os cuidados de cada genitor, implicando uma divisão mais igualitária de tempo, já na guarda compartilhada existe uma

coparticipação dos pais sobre as responsabilidades nas decisões importantes dos filhos, não visa apenas o tempo físico.

3.2.1 Princípio do Melhor Interesse da Criança na escolha da guarda compartilhada

Esse tema é de suma importância no direito internacional e no direito de família, sendo o princípio do melhor interesse da criança fundamental nesse assunto. O melhor interesse da criança busca a proteção do bem-estar físico, mental e emocional, abrangendo suas necessidades e direitos fundamentais. Ademais, esse princípio não fica atrelado apenas as questões de visita ou guarda no âmbito familiar, pois norteia também sobre políticas públicas de proteção, educação, saúde e acesso à justiça no contexto do poder público, com objetivo de atribuir um local agradável, seguro e propício ao seu pleno desenvolvimento.

Nesse panorama, compreende-se que esse princípio foi consolidado no Brasil com a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, em 1989, expressando a igualdade entre os adultos e crianças aos direitos e devem ser vistos em todos ambientes, como um indivíduo munido de direitos garantidos. Observa-se o que dispõe o Decreto n.º 99.710 de 1990 o qual promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança:

4204

Artigo 3. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. 2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. 3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada (BRASIL, 1990)

Mediante isso, conclui-se que as ações vinculadas as crianças, realizadas por entidades públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem priorizar o interesse superior da criança e aqueles países que assinaram o acordo devem se dedicar a assegurar à criança a proteção e o cuidado essenciais para o seu bem-estar, levando em conta os direitos e responsabilidades dos pais, tutores ou responsáveis legais.

Além disso, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente foi um dos marcos essenciais para a proteção dos direitos das crianças, que aborda o Princípio do Melhor Interesse da Criança. Isso está estabelecido no artigo 3º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

Nesse sentido, observa-se que o presente artigo mencionado expressa a importância de garantir que crianças e adolescentes possam gozar dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Ademais, destaca-se a proteção integral garantida pela lei, que assegura as crianças e adolescentes, por meio de dispositivos legais e outros instrumentos, como a Convenção de Haia, todas as oportunidades e recursos necessários para garantir seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social com o objetivo de atribuir condições de liberdade e dignidade durante o crescimento.

Diante do exposto, infere-se que todos os dispositivos normativos acima demonstram sobre a importância de ser garantido o melhor interesse da criança ao se deparar com a realidade atual, a qual conta com o fenômeno da globalização presente em todo âmbito social.

Ocorre que, a fragmentação das relações familiares, resultante da formação de famílias com pessoas de diferentes países, leva a aplicação de leis de diversos sistemas jurídicos. Isso ocasiona um desafio importante para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

4205

Nessa perspectiva, como consequência disso pode ocorrer subtração de crianças por um dos genitores, sem que haja a autorização do outro, levando a criança para outro país, enquadrando em uma possível alienação parental no caso de sequestro internacional de crianças.

Além das normas e busca pela proteção das crianças pelo Brasil, no contexto internacional, é relevante destacar a importância da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, pois visa a importância de colocar a criança em primeiro lugar em todas as decisões e situações que possam prejudicá-las. Dessa forma, observa-se a importância dessa convenção para garantir a proteção dos menores.

Um tratado internacional multilateral, cuja finalidade é proteger crianças dos efeitos nocivos do sequestro e retenção para fora dos limites de um dado Estado, prevendo mecanismos para o retorno imediato da criança sequestrada para o território de origem. (Mazzuoli e Mattos, 2015, p. 239)

Além disso, sua importância é clara ao determinar que os Estados Partes devem cooperar mutuamente para garantir o retorno ao país de residência habitual de qualquer criança que tenha, sem autorização, retida ou transportada para outro país. Sendo assim, a Convenção visa

assegurar a proteção do direito de guarda de um dos pais ou de qualquer outra pessoa ou instituição responsável pelo menor, diante casos de violação desse direito.

3.3 GUARDA INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

O casal de nacionalidade distintas que constituíram filhos, quando se divorciam e um dos ex-cônjuges decide retornar para seu país com a criança, a situação é resolvida, não apenas com a legislação brasileira, passando também a ser uma questão de interesse do Direito internacional privado. Sendo assim, identificar a legislação pertinente, bem como a autoridade competente para julgar a demanda é consideravelmente relevante, é preciso superar eventuais sobreposições de diferentes soberanias, ampliando a aplicação de outros ordenamentos jurídicos.

No que se refere as convenções de Haia relacionadas a guarda de crianças no âmbito do Direito Internacional, o Brasil atualmente é signatário da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980, e a Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 1991 (DOLINGER, 2003, p.242).

No entanto, a primeira convenção a abordar questões internacionais relacionada à convivência entre genitores e seus filhos foi a Convenção de Haia de 1902, que tratava especificamente da tutela de menores (FULCHIRON e MONACO, 2016, p. 273). Na época, previa-se que o país competente para julgar a matéria seria aquele em que a criança tivesse nacionalidade.

Contudo, essa forma de julgamento era bastante questionada, pois apresentava problemas quando a criança tinha dupla nacionalidade, surgia um conflito de competências. Por essa razão, foi criada uma nova convenção para substituir a anterior, chamada Convenção sobre a Competência das Autoridades e a Lei Aplicável em Matéria de Proteção de Menores, aprovada em 1961 (FULCHIRON e MONACO, 2016, p. 274).

A Convenção de Haia de 1961 estabeleceu que, em situações que requerem medidas protetivas de urgência, deve-se aplicar a legislação do local de residência habitual da criança. Contudo, em outros casos, o critério da nacionalidade continuou em vigor. Posteriormente, em 1996, a Conferência de Haia decidiu que o critério da residência habitual da criança seria a regra, abandonando assim o critério da nacionalidade.

O Brasil, conforme já mencionado, aderiu apenas as Convenções de Haia de 1991 e 1980, não incorporando a Conferência de 1996 ao seu ordenamento jurídico. Todavia, o Brasil adota a *lex domicili* como critério de competência.

Desse modo, o local de residência habitual da criança, de fato, será o competente para eventuais discussões acerca de guarda, visita e alimentos. Nas palavras de DIAS (2013, p. 84) “A definição legal do juízo de residência habitual da criança como sendo o competente, segue o princípio norteador do sistema protecionista do menor, qual seja, o da preservação do seu melhor interesse, com claro objetivo de facilitar sua defesa”.

Nas situações de transporte irregular de crianças para outro país, a legislação adequada para tais casos é a Convenção de Haia de 1980, ratificada pelo Brasil nos anos 2000 (DIAS, 2014, p. 477). A convenção, nos termos do seu art. 1º, estabelece que a criança subtraída sem autorização do outro genitor, deverá imediatamente ser devolvido ao país de origem, bem como garantia de que os direitos de guarda e acesso previstos pelos demais estados que assinou a Convenção. Ademais, há algumas exceções que possibilita o não retorno do infante.

Assim, embora a preocupação ao escolher o modelo de guarda e visita seja importante, a decisão de optar pela guarda unilateral apenas pelo fato que um dos genitores reside em outro país, é inadequada. É fundamental, de início, analisar o caso concreto para assegurar o melhor interesse da criança. O instituto da guarda compartilhada, mesmo no caso dos genitores em países diferentes, pode ser o meio mais eficaz, proporcionando uma família unida em um âmbito saudável, salvo as hipóteses em que esta seria absolutamente inviável.

As discussões sobre disputas de guarda do filho passou a ser um assunto de máxima relevância nos últimos tempos, pois há significância em vários sentidos no âmbito familiar. Há pouco tempo, em 2021, a 5ª Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, manteve a guarda compartilhada entre genitores que residem em países diferentes. No caso, a autora solicitou a conversão da guarda compartilhado em guarda unilateral:

A 5ª Turma Cível do TJDFDT decidiu pela manutenção da guarda compartilhada de dois filhos menores, com alternância bienal de residência entre os genitores, tendo em vista a mudança da genitora das crianças para fora do Brasil. Pai e mãe recorreram da decisão e requereram conversão da guarda em unilateral, no intuito de prevalecer o domicílio paterno ou materno, respectivamente. O pedido de ambos foi negado por unanimidade. (TJDFDT, 2021)

A Ministra Nancy Andrighi, no Resp 1.878.041-SP, afirmou que a guarda compartilhada não deve ser automaticamente convertida devido ao fato de os genitores, morarem em estados, cidades ou até países diferentes. No caso em questão, o recorrente, que vivia em um estado

distante da residência dos filhos e da ex-companheira, buscava a guarda compartilhada, com a definição de visitas. A decisão do tribunal a quo, decidiu pela inviabilidade da guarda compartilhada no caso, devido à distância, em recurso o recorrente conseguiu a decisão favorável:

30. Assim, é imperioso concluir que a guarda compartilhada não demanda custódia física conjunta, tampouco tempo de convívio igualitário, sendo certo, ademais, que, dada sua flexibilidade, esta modalidade de guarda comporta as fórmulas mais diversas para sua implementação concreta, notadamente para o regime de convivência ou de visitas, a serem fixadas pelo juiz ou por acordo entre as partes em atenção às circunstâncias fáticas de cada família individualmente considerada. 31. Portanto, não existe qualquer óbice à fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados, ou, até mesmo, países diferentes, máxime tendo em vista que, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos (STJ, 2021)

A guarda melhor interesse da criança, a ela sendo prejudicial compartilhada, portanto, não apenas é absolutamente possível, mas sim a regra a ser seguida mesmo quando os genitores não residem no mesmo país, salvo no caso de não atender o melhor interesse da criança, a ela sendo prejudicial ou pondo-a em qualquer espécie de risco.

3.4 Vantagens e desvantagens da guarda compartilhada para pais que vivem no exterior

A guarda compartilhada em si, como qualquer outro tipo de guarda, apresenta determinadas vantagens e desvantagens. A maior vantagem, comentada de início, é a priorização da convivência dos genitores com os filhos após o divórcio, permitindo que ambos os pais exerçam diretamente o poder familiar, ou seja, faz com que ambos decidam sobre o cotidiano do menor, bem como com relação aos direitos e deveres inerentes a ele. Esta modalidade visa a existência de maior cooperação entre os genitores, dando continuidade à boa relação entre pais e filhos, com vistas a diminuir ao máximo os efeitos psicológicos que podem advir da separação do casal (ROCHA et al., 2016).

Desta maneira, a guarda compartilhada possibilitará maior interação entre genitor e filho (aquele que vive em outra residência), sem restrições, diminuindo assim eventual sentimento de culpa pela ausência de cuidados com o menor (ROCHA et al., 2016).

Logo, a vantagem da convivência familiar é indiscutivelmente fundamental para o bom convívio entre genitor, que vive em outra residência, e o menor, dada a manutenção daquela, o que evita certos efeitos já citados com relação ao psicológico do filho.

Tal falto explicado por Waldyr Grisard Filho (2014):

A guarda compartilhada atribui a ambos os genitores a guarda jurídica, ambos os pais exercem igualitária e simultaneamente todos os direitos-deveres relativos à pessoa dos filhos. Pressupõe uma ampla elaboração entre os pais, sendo que as decisões relativas aos filhos são tomadas em conjunto.

[...] Maior cooperação entre os pais leva a um decréscimo significativo dos conflitos, tendo por consequência o benefício dos filhos. É indubitável, revela o cotidiano social, que os filhos de pais separados têm mais problemas que os de família intacta. Como é indubitável que os filhos mais desajustados são os de pais que os envolvem em seus conflitos permanentes.

Outra vantagem é o fato de não existir necessidade de que o menor opte sobre com qual genitor preferirá ficar, o que causaria grande desgaste emocional, onde ele seria colocado em situação difícil, na qual restaria em eminente possibilidade de magoar um dos genitores, o que é prontamente superado dada a participação de ambos os pais na vida do menor, não desfazendo, assim, o vínculo familiar, possibilitando que os genitores tomem decisões em conjunto (CAETANO, 2016).

Diante das colocações alhures, fica cravado como vantagem o fato de que, ainda que em países diferentes, mas se valendo do uso tecnológico, por exemplo, para superar a ausência física, o genitor poderá se fazer presente no exercício do poder familiar, não causando desfazimento de tal vínculo, se valendo, de alguma forma, de sua presença na vida do filho, o que é de substancial importância para o desenvolvimento social do menor.

O fato dos genitores residirem em países distintos, ainda, pode inferir em maior aprendizado para os filhos, que poderão aprender mais de uma língua, o que é de suma importância, dadas as exigências atuais do mercado de trabalho, por exemplo, bem como diante da possibilidade de assimilação de um leque cultural maior, que pode inferir em possibilidade de o menor se desenvolver aprendendo que culturas diferentes podem, na forma de pessoas, conviver em harmonia, coexistindo sem que uma seja ofensa à outra.

Em que pese as vantagens sejam inúmeras, também existem desvantagens que podem ensejar em consequências ao filho, como por exemplo, citado no tópico anterior, a síndrome da alienação parental. Devendo cada caso ser analisado pormenorizadamente, com vistas a analisar o cabimento da aplicação da guarda compartilhada, pois, por exemplo, diante de genitores que não se falam, não conseguem dirimir questões básicas e simples, bem como quando um dos genitores apresentam distúrbios ou vícios graves, que possam colocar em risco a boa vivência, e também a vida, do menor, inexistente a possibilidade da instituição deste modelo de guarda (CAETANO, 2016).

Ou seja, não se pode aplicar o instituto da guarda compartilhada quando os pais não conseguem resolver seus conflitos pessoais, e não são capazes de isolar seus filhos disso. Não existindo acordo, um bom relacionamento e empenho necessário de ambas as partes para priorizar o interesse do menor, será inviável sua instituição (CAETANO, 2016).

Desta forma, quando se trata de genitores residindo em países diferentes, é importante que o contato realizado por parte do genitor que não convive presencialmente com o filho não se dê por pura obrigação, devendo este deixar claro que está ali, presente, para qualquer situação que o filho demande, seja em seu convívio social, seja em sua esfera subjetiva, mas que demonstre estar preparado para acolher o filho quando requisitado, ou, até mesmo, sem que seja requisitado, não demonstrando, jamais, mera atenção por obrigação.

Neste diapasão, consagra-se como desvantagem o fato de o filho passar menos tempo na presença física do genitor que reside em outro país, dada a limitação da dificuldade de locomoção, pois, ainda que o aparato tecnológico resolva parte do problema, o filho continuará, na prática, longe de seu genitor, o que pode ensejar em certo desconforto e levar a algum problema futuro entre estas partes.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4210

Com base na pesquisa realizada, verificou-se que a guarda compartilhada entre pais que residem em países diferentes é um tema que apresenta peculiaridades significativas no âmbito do Direito de Família Internacional. Os resultados obtidos permitem uma análise multidimensional sobre a viabilidade e os desafios deste instituto jurídico em contextos transnacionais.

Primeiramente, observou-se uma evolução jurisprudencial importante no sistema judiciário brasileiro quanto à aplicação da guarda compartilhada em casos transnacionais. A jurisprudência analisada, particularmente as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, demonstra uma tendência de reconhecimento da possibilidade e, em alguns casos, da preferência pela guarda compartilhada mesmo quando os genitores residem em países diferentes. Destaca-se o REsp 1.878.041-SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que afirmou explicitamente que "não existe qualquer óbice à fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados, ou, até mesmo, países diferentes".

Um segundo aspecto relevante identificado na pesquisa refere-se aos avanços tecnológicos como facilitadores da implementação da guarda compartilhada internacional. As ferramentas de comunicação virtual têm permitido que pais distantes geograficamente possam manter participação ativa na vida dos filhos, compartilhando decisões importantes e mantendo vínculos afetivos significativos. Esta realidade tecnológica contemporânea tem sido reconhecida pelos tribunais como um fator que viabiliza a guarda compartilhada em contextos transnacionais, conforme evidenciado na jurisprudência analisada.

Quanto aos aspectos jurídicos internacionais, verificou-se que o Brasil, como signatário da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (1980), possui mecanismos legais que auxiliam na proteção das crianças em situações de conflito internacional. A pesquisa demonstrou que, embora o país não tenha aderido à Convenção de Haia de 1996, adota o critério da residência habitual da criança (*lex domicili*) para determinar a competência jurisdicional em questões de guarda, o que está alinhado com as tendências internacionais mais recentes.

A análise da legislação brasileira, em especial as Leis nº 11.698/2008 e nº 13.058/2014, que estabeleceram a guarda compartilhada como modelo preferencial, revelou um arcabouço normativo que prioriza o bem-estar da criança e a manutenção dos vínculos parentais. A recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.713/2023 trouxe novos parâmetros para a definição da guarda, incluindo a possibilidade de guarda unilateral em situações de risco à violência doméstica ou familiar, o que demonstra a preocupação do legislador com a proteção integral da criança.

Um aspecto crítico identificado na pesquisa relaciona-se aos desafios práticos da implementação da guarda compartilhada internacional. Questões como diferenças culturais, sistemas educacionais distintos, idiomas diversos e distância geográfica podem representar obstáculos significativos. No entanto, a jurisprudência analisada indica que estes desafios podem ser superados quando existe cooperação entre os genitores e quando são estabelecidos acordos claros sobre o regime de convivência, comunicação e tomada de decisões.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança, consagrado tanto na legislação nacional quanto internacional, emerge como o critério fundamental para a definição da modalidade de guarda em contextos transnacionais. Os resultados da pesquisa sugerem que a guarda compartilhada internacional pode, em muitos casos, atender a este princípio, proporcionando à

criança a manutenção de vínculos significativos com ambos os genitores, exposição à diversidade cultural e desenvolvimento de habilidades adaptativas.

A análise dos casos concretos revelou que os tribunais brasileiros têm evitado abordagens generalistas, buscando considerar as particularidades de cada situação familiar para determinar a viabilidade da guarda compartilhada internacional. O caso julgado pela 5ª Turma Cível do TJDF, que manteve a guarda compartilhada com alternância bienal de residência entre genitores que moravam em países diferentes, exemplifica esta abordagem casuística e flexível.

Os resultados também apontam para uma superação progressiva do entendimento tradicional de que a guarda compartilhada necessariamente implica em divisão igualitária do tempo de convívio ou proximidade geográfica. A jurisprudência tem reconhecido que o compartilhamento da guarda está mais relacionado à corresponsabilidade parental e à participação nas decisões importantes da vida da criança do que propriamente à divisão equitativa do tempo físico de convivência.

Por fim, identificou-se uma tensão entre a preservação dos vínculos familiares transnacionais e os riscos de subtração internacional de crianças. A pesquisa mostrou que a guarda compartilhada internacional, quando bem implementada e respeitada por ambos os genitores, pode inclusive reduzir os riscos de subtração, uma vez que proporciona a ambos os pais participação efetiva na vida dos filhos, diminuindo potenciais sentimentos de exclusão ou marginalização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a viabilidade e os impactos da guarda compartilhada em casos de pais que residem em países diferentes, com ênfase na proteção ao direito da criança. Ao término deste estudo, algumas conclusões significativas puderam ser estabelecidas.

Primeiramente, constatou-se que a guarda compartilhada internacional não é apenas viável do ponto de vista jurídico, mas pode representar, em muitos casos, a melhor alternativa para assegurar o direito da criança à convivência familiar com ambos os genitores. A jurisprudência brasileira tem evoluído nesse sentido, reconhecendo que a distância geográfica, por si só, não constitui impedimento para a aplicação deste modelo de guarda, especialmente

considerando as facilidades proporcionadas pelos avanços tecnológicos na comunicação à distância.

A análise da evolução histórica da guarda no Brasil evidenciou uma progressiva superação do modelo patriarcal em direção a um sistema que prioriza o bem-estar e os interesses da criança. A guarda compartilhada, inicialmente introduzida pela Lei nº 11.698/2008 e posteriormente reforçada pela Lei nº 13.058/2014, representa o ápice desta evolução, estabelecendo a corresponsabilidade parental como regra mesmo após a dissolução do vínculo conjugal.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança, consagrado tanto na legislação nacional quanto nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, emerge como o critério orientador fundamental nas decisões sobre guarda internacional. Este princípio impõe a necessidade de uma análise casuística e individualizada de cada situação familiar, considerando fatores como a idade da criança, sua adaptação cultural, os laços afetivos estabelecidos, a capacidade dos genitores em cooperar e as condições práticas para implementação da guarda compartilhada em contexto transnacional.

No âmbito do Direito Internacional Privado, verificou-se que o Brasil, ao adotar o critério da residência habitual da criança para determinar a competência jurisdicional, alinha-se às tendências internacionais mais recentes. A adesão à Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (1980) proporciona mecanismos legais importantes para a proteção das crianças em situações de conflito internacional, embora desafios práticos persistam na implementação destes mecanismos.

A pesquisa também permitiu concluir que a guarda compartilhada internacional não se confunde com a guarda alternada ou com a divisão igualitária do tempo de convívio. Seu fundamento reside na corresponsabilidade parental e na participação conjunta nas decisões relevantes para a vida da criança, o que pode ser viabilizado mesmo à distância, mediante acordos claros sobre comunicação, períodos de convivência presencial e deliberação conjunta sobre questões essenciais.

Os desafios práticos da guarda compartilhada internacional são significativos e incluem diferenças culturais, barreiras linguísticas, distintos sistemas educacionais e custos elevados de deslocamento. No entanto, estes obstáculos podem ser mitigados por meio de acordos parentais bem estruturados, que estabeleçam condições claras para o exercício da autoridade parental, sistemas eficientes de comunicação e arranjos flexíveis para a convivência presencial.

Um aspecto crucial identificado na pesquisa refere-se à necessidade de cooperação entre os genitores para o sucesso da guarda compartilhada internacional. Embora a Lei nº 13.058/2014 estabeleça a guarda compartilhada como regra mesmo na ausência de consenso entre os pais, a existência de conflitos extremos pode comprometer a efetividade deste modelo, especialmente em contextos transnacionais.

Por fim, conclui-se que a guarda compartilhada entre pais que residem em países diferentes representa um importante instrumento para a proteção dos direitos da criança, particularmente o direito à convivência familiar e à preservação dos vínculos afetivos com ambos os genitores. Sua viabilidade e eficácia dependem, contudo, de uma abordagem individualizada, que considere as particularidades de cada caso concreto, priorizando sempre o bem-estar e os interesses da criança.

O estudo recomenda que futuras pesquisas aprofundem a análise dos aspectos práticos da implementação da guarda compartilhada internacional, incluindo estudos de caso sobre acordos parentais bem-sucedidos e investigações sobre os impactos psicológicos e sociais deste modelo de guarda no desenvolvimento infantil em contextos transnacionais. Sugere-se também o desenvolvimento de protocolos ou diretrizes judiciais específicas para a análise e implementação da guarda compartilhada em casos internacionais, a fim de proporcionar maior segurança jurídica e previsibilidade para as famílias envolvidas nestas situações complexas.

4214

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm>. Acesso em: 02 de nov. de 2024.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 de nov. de 2024.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 08 de nov. de 2024.

BRASIL. Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a **alienação parental** e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 08 de nov. de 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.058, de 22 de dezembro de 2014; Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 02 de nov. de 2024.

BRASIL. Lei n.º 14.713, de 30 de outubro de 2023. Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em 08 de novembro. 2024.

BRASIL. Lei n.º 11.698, de 13 de junho de 2008. Dispõe sobre a **Incorporação da guarda compartilhada**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 02 de nov. de 2024.

BRASIL. Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 2 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1355506/SP**. Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 25 fev. 2019. Republicado em 26 fev. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/680882658>. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.878.041/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 31 maio 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27018175%27>. Acesso em: 2 nov. 2024.

4215

CEARÁ. Tribunal de Justiça. Guarda compartilhada. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12292>. Acesso em: 1 nov. 2024.

CAETANO, Fabiano. Guarda compartilhada: O que é e quais são as vantagens e desvantagens dessa modalidade? **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/guarda-compartilhada-o-que-e-e-quais-sao-as-vantagens-e-desvantagens-dessa-modalidade/297875423>. Acesso em 08 de maio de 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Define guarda compartilhada para pais residentes em países diferentes**. Brasília: TJDF, abril 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/abril/turma-define-guarda-compartilhada-para-pais-residentes-em-paises-diferentes>. Acesso em: 6 nov. 2024

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**: De acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). 3. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9 ed. Ver, atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FULCHIRON, Hugues; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Famílias internacionais: seus direitos, seus deveres**. São Paulo: Intelecto Editora, 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; MATTOS, Elsa de. **Sequestro internacional de criança fundado em violência doméstica perpetrada no país de residência**. Revista dos Tribunais. v. 954, p. 239-254, abril. 2015.

MINAYO, Maria C. de S. **O desafio da pesquisa social**. In: MINAYO, Maria C. de S. (org.). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 28. ed. Rio de Janeiro: Vozes, p. 9-29, 2009.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico** – 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

ROCHA, T. G. F.; PEIXOTO, C. A.; OLIVEIRA, R. J. M.; TAVARES, D. B. **GUARDA COMPARTILHADA: vantagens e desvantagens**. Disponível em: http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/GUARDA_COMPARTILHADA_vantagens_e_desvantagens_.pdf. Acesso em 08 de maio de 2025.

SILVEIRA, Sandra de Fátima Josete Camargosil. **Os reflexos da guarda compartilhada na formação da criança**. Revista Acadêmica da ESMP, 25 ed. 4, 2014. Disponível em: http://www.mp.ce.gov.br/esmp/publicacoes/revista_2014-2.asp. Acesso em: 1 nov. 2024.

WALD, G.; FONSECA, M. **O Direito de Família no Direito Romano**. São Paulo: Atlas, 2023.